



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGINAL

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Ofício nº 2767-O/2008 – na
Processo nº 168.129.0/5-00 (origem nº 2863/2008)
Recte. : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


JOSÉ REYNALDO
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SALTO

CÂMARA EST. TURIST. SALTO - 26-Ser-2008-15:11-003174



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

Processo nº 168.129-0/5-00

O Senhor Procurador Geral de Justiça propõe ação direta visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.863, de 11 de janeiro de 2008 do Município de Salto, que concedeu uso de imóvel municipal a entidade desportiva, com dispensa de tributos, afirmando que esta viola o princípio da separação dos poderes na medida em que ultrapassa os limites da autorização da cessão para estabelecer pormenorizadamente a concessão; viola os princípios da impessoalidade e da licitação ao criar favorecimento a um particular denominado; da moralidade administrativa e da razoabilidade na medida em que abdica de receitas, inclusive fiscal ao criar isenção sem lei específica, quando o município ostenta problemas sociais e estruturais, bem como não se mostra razoável que um bem público de tamanha importância e grandeza (estádio de futebol e suas dependências) seja simplesmente entregue à exploração particular por considerável lapso temporal (quinze anos) e ainda com pouquíssimas e quase insignificantes contrapartidas. Aponta como afrontados os artigos 5º e §§, 19, V, 47, II e XIV, 111, 117 e 144 da Constituição do Estado.

Por entender plausível o direito invocado e havendo evidentes indícios da possibilidade de danos de difícil ou impossível reparação, concedo a medida cautelar para suspender a vigência e a eficácia da citada lei, até o julgamento desta ação.

Intime-se o Sr. Prefeito Municipal de Salto para cumprimento desta decisão.

Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Salto para que as preste no prazo de trinta dias.

Cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado para, no prazo de quinze dias, defender, no que couber, o ato impugnado.

Após, dê-se vista ao Sr. Procurador Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

JOSE REYNALDO
Relator





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

02

168129-0/15

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Protocolado nº 22.131/2008

Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.

Ementa:

- 1) Lei Municipal. Concessão de uso de imóvel. Especificação do destinatário na lei. Ausência de licitação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade, em procedimento próprio.
- 2) Violação do princípio da separação de poderes (art.5º e §§ c.c. o art.144 da Constituição do Estado). Ato normativo de iniciativa do Executivo, que implica delegação inversa de poder. Autorização legislativa que significa verdadeiro ato de administração.
- 3) Violação do princípio da impessoalidade (art.111 c.c. o art.144 da Constituição do Estado).
- 4) Violação do princípio da licitação (art.117 c.c. o art.144 da Constituição do Estado)
- 5) Isenção fiscal de tributos municipais para a concessionária.
- 6) Necessidade de lei específica (art.163 § 6º c.c. o art.144 da Constituição Paulista).
- 7) Violação da moralidade administrativa e da razoabilidade (art.111 e art.144 da Constituição Paulista).
- 8) Inconstitucionalidade reconhecida.

TJSP21HSPLJ 14AG008 18/07 2008.795135-7(89)

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições (art.116 VI da Lei Complementar Estadual nº 734/93 - Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo -; art.125 §2º e 129 IV da Constituição Federal; art.74 VI e art.90 III da Constituição do Estado de São Paulo), com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº22.131/08) vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto**, pelos fundamentos expostos a seguir.

1) Do ato normativo impugnado.

A Lei nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto, “Dispõe sobre concessão de uso de bem imóvel público municipal para fins desportivos”, tendo a seguinte redação:

“Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso, para fins desportivos, através de contrato administrativo, da unidade administrativa denominada ESTÁDIO MUNICIPAL ‘JOSÉ

[Assinatura]

1/9/2008

Adm 245

Imprensa oficial

Protocolo de 2ª Instância

Nome do Funcionário	CCOM
guia	S
des:	C

MP - 01





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

03
9

Protocolado nº 22.131/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.
rbl

AMADEU MOSCA' de propriedade do Município, à empresa SHOW DE BOLA CLUBE EMPRESA SS LTDA, com sede na r. José de Alencar nº140, Vila Progresso, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob. nº06.282.911/0001-35.

Art.2º. O imóvel referido no art.1º desta possui aproximadamente 37.027 m2, ficando circunscrito pelas ruas Roberto Simonsem, João XXIII e Sérgio Zanni, no limite dos Bairros Parque Bela Vista, Vila Progresso e Vila Flora.

Art.3º. O imóvel descrito no item anterior, deverá ser utilizado pela concessionária para fins desportivos, notadamente para a prática futebolística, podendo ainda desenvolver ou fomentar a prática de outras modalidades esportivas, assim como eventos culturais e artísticos.

Art.4º. A concessionária receberá o imóvel e suas acessões na forma como se encontra e deverá promover as reformas e adaptações necessárias, às suas expensas, visando o cumprimento das exigências da Federação Paulista de Futebol, no que concerne à participação de um time de futebol da cidade no Campeonato Paulista Profissional da Segunda Divisão e Divisões superiores.

Parágrafo único. Toda obra civil relacionada à adaptação, reforma, ampliação, demolição, etc., se sujeitarão (sic) ao prévio exame e autorização da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município.

Art.5º. O prazo da concessão aludida nesta lei será de 15 (quinze) anos, contados da assinatura do contrato, podendo ser renovado, se houver conveniência mútua entre as partes, por igual ou diferente período.

Art.6º. A Prefeitura Municipal fica autorizada, através da Secretaria de Esportes, a qualquer momento, a proceder à inspeção da manutenção do imóvel, e na regularidade do atendimento aos objetivos da concessão.

Art.7º. O Poder Executivo, tendo-se em vista o interesse público de fomento ao esporte, concederá à concessionária isenção das tarifas de água e esgoto pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art.8º. No contrato, deverão ficar constando obrigatoriamente, sob pena de nulidade do ato, as seguintes condições:

2

Handwritten signature





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

04

Protocolado nº 22.131/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.
rbl

a) cláusula de revogação da concessão, caso, venha a ocorrer descumprimento de quaisquer condições desta lei;

b) cláusula de que, ocorrendo a anulação ou revogação desta concessão, a qualquer tempo, a devolução do imóvel será feita ao patrimônio público, sem qualquer indenização pelas benfeitorias feitas no imóvel pela concessionária;

c) cláusula de que, vencido o prazo da concessão, o imóvel será reintegrado ao patrimônio público, com todas as benfeitorias realizadas, sem qualquer indenização, exceção feita à hipótese de prorrogação contratual;

d) cláusula de que, se a qualquer tempo a concessionária vier a se extinguir ou mudar de finalidade, em especial a não participação em time de futebol profissional inscrito junto à Federação Paulista de Futebol, por período superior a 2 anos, o contrato se extinguirá de imediato, ficando a mesma obrigada a restituir o imóvel, com as benfeitorias nele feitas, independentemente de qualquer indenização;

e) cláusula de que, a concessionária se obriga a manter, durante todo o período de concessão, com a ressalva constante na alínea anterior, um time de futebol profissional inscrito junto à Federação Paulista de Futebol, participando dos campeonatos promovidos por aquela entidade;

f) cláusula de que, a concessionária se obriga a divulgar pelo menos a parte representativa da denominação de nosso município, ou seja, 'SALTO', no uniforme do time de futebol profissional a ser criado, assim como nos materiais de propaganda da referida equipe;

g) cláusula de que, a concessionária se obriga a promover o aumento das arquibancadas, estas obrigatoriamente em alvenaria, com o atingimento (sic) da capacidade de cinco mil (5.000) lugares até 31 de dezembro de 2009, e capacidade de dez mil (10.000) lugares até 31 de dezembro de 2014;

h) cláusula de que, a concessionária permitirá à concedente a utilização do imóvel objeto da concessão, quando previamente solicitada, em especial, dentre outros, para partidas do time de futebol feminino atuante na cidade, semifinais e finais do campeonato amador, copa dos trabalhadores, atividades de atletismo, e desde que não prejudique o desenvolvimento das atividades da concessionária, em especial no que

3

Handwritten signature





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ob
9

Protocolado nº 22.131/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.
rbl

concerne aos fins principais a que se destina o imóvel objeto desta concessão, qual seja, a prática desportiva;

i) cláusula de que diante de qualquer alteração no quadro societário da empresa de que trata o artigo 1º, que está recebendo o bem público, deverá ser antes autorizado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

j) cláusula de que a empresa de que trata o art. 1º desta lei, comprovará anualmente o processo de socialização de todos os atletas menores de 16 anos, com demonstrativo de frequência e aproveitamento escolar.

Art. 9º. Fica autorizada à concessionária a exploração e locação dos espaços internos, dentre os quais, os reservados a Bar/Lanchonete e Academia, assim como os espaços de publicidade, tanto interna como externa do imóvel objeto da concessão, ficando isenta do recolhimento das taxas devidas.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos espaços externos do imóvel ficará sujeita à prévia aprovação da Secretaria competente da concedente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Entretanto, referido ato normativo é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional.

2) Violação da separação de poderes.

A Lei nº 2.863/08, de Salto, viola a regra da separação de poderes, prevista no art. 5º e §§, e art. 47 II e XIV da Constituição do Estado.

A concessão de uso, como anota Hely Lopes Meirelles é *“contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio particular, para que o explore segundo sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com*

4

[Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

of

Protocolado nº 22.131/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.
rbl

exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração” (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.529).

A doutrina, de outro lado, indica a necessidade de autorização legislativa como um dos pré-requisitos para a concessão (Cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, cit., p.529; Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 1993, p.531; Odewte Medauar, *Direito Administrativo Moderno*, 5ªed., São Paulo, RT, 2001, p.294; entre outros), exigência essa que se faz presente também no art.19 V da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art.144 da mesma Carta.

Entretanto, no caso em exame, a lei foi além de simplesmente autorizar a concessão do uso do imóvel, indicando o respectivo destinatário.

Ainda que tenha a iniciativa legislativa tenha partido do Chefe do Executivo, quando da apresentação do projeto de lei que culminou sendo convertido na Lei nº 2.863/08 de Salto, o fato é que o ato normativo significa, na prática, violação da regra da separação de poderes, por delegação de atribuições do Executivo ao Legislativo, expressamente proibida no §1º do art.5º da Constituição Paulista.

Escolher o destinatário da concessão, previamente autorizada por ato legislativo, é decisão que cabe exclusivamente ao Poder Executivo. Ao indicá-lo, a lei assume feição de ato administrativo concreto, embora se trate, do ponto de vista meramente formal, de ato normativo. Daí a quebra da regra da separação de poderes.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Handwritten signature





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

07
✓

Protocolado nº 22.131/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.
rbl

O legislador municipal, na hipótese analisada, praticou verdadeiro ato materialmente administrativo, ao escolher o destinatário da concessão de uso do imóvel público. E o fato de se tratado de projeto de lei de iniciativa do Executivo não altera tal quadro, dada a vedação à delegação de poder do Executivo ao Legislativo.

Referido diploma, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (*Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712*).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

6

✓





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 22.131/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.
rbl

Esse E. Tribunal de Justiça tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes. Confira-se os seguintes julgados: ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j.20.02.2008, v.u.; ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008; ADI 142.496-0/9-00, rel. Junqueira Sangirardi, j. 07.05.08, v.u.; ADI ° 154.411-0/5-00, rel. Walter Swensson, j.02.04.08, v.u..

3) Violação do princípio da impessoalidade.

Não bastasse isso, foi violado o princípio da impessoalidade, previsto no art.111 da Constituição do Estado, aplicável ao Município por força do art.144 da mesma Carta.

Note-se que ao indicar o beneficiário da concessão, o ato normativo não deixou qualquer espaço para decisão por parte da Administração, violando a impessoalidade que deve imperar na esfera da atividade legislativa.

A respeito do princípio da impessoalidade, anota Edmir Netto de Araújo que seu sentido é o da *"imparcialidade, significando que a Administração não pode agir motivada por interesses particulares, interesses políticos, de grupos, por animosidades ou simpatias pessoais, políticas, ideológicas, etc., implicando sempre em regra de agir objetiva para o administrador"* (Curso de direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 2005, p.56).

Ou então, como pontua Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento"* (Direito administrativo, 19ªed., São Paulo, Atlas, 2006, p.85).

É assente no E. STF, ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração, tendo ficado assentado que:

7





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 22.131/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.
rbl

“A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança.” (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05).

E *mutatis mutandis*, os princípios constitucionais da Administração Pública são aplicáveis ao Poder Legislativo quando da elaboração de leis. Não é aceitável que determinado diploma legal estabeleça cláusula que crie favorecimento a particular determinado.

Daí a inconstitucionalidade da regra, tomando como parâmetro o art.111 da Constituição do Estado.

4) Violação do princípio da licitação.

Houve também violação ao princípio constitucional da licitação, que decorre do art.117 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art.144 da mesma Carta.

O art.117 da Constituição Paulista, que reproduz o art.37 XXI da Constituição da República, é bem verdade, faz ressalva quanto à possibilidade de não realização de licitação, “nos casos especificados na legislação”.

Entretanto, cabendo à União legislar a respeito de regras gerais sobre licitação e contratos da Administração Pública direta e indireta (art.22 XXVII da CR/88), regula a matéria a Lei nº 8.666/93.

As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, como é cediço, estão previstas no art.24 e no art.25 da Lei nº 8.666/93, e, quando presentes, exigem a justificação formal, em processo administrativo, nos termos do art.26 da referida lei.

Ao simplesmente determinar a realização de contrato de concessão com determinada beneficiária, criando uma hipótese *sui generis* de dispensa não prevista no ordenamento, o legislador fere

8





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 22.131/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.
rbl

diretamente o próprio princípio da licitação, assente no ordenamento constitucional.

É o que anota José Afonso da Silva, ao afirmar que “o princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas para vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ªed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.672).

Anote-se que o E. STF tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis que ferem o princípio da impessoalidade, que deve imperar na atividade estatal. Confirmam-se os seguintes precedentes: ADI 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-9-07, DJ de 26-10-07; ADI 1267/AP, Rel. Min. Eros Grau, j. 30/09/2004, DJ 10-08-2006; ADI 100/MG, Rel. Min. Ellen Graice, j. 09/09/2004, DJ 01-10-2004;

5) Concessão de isenção fiscal sem lei específica.

Não bastasse isso, como se verifica no art.7º e 9º da Lei Municipal nº2.863/08, de Salto, foi determinada a isenção de tarifas de água e esgoto para a concessionária pelo prazo de cinco anos, bem como isenção quanto ao recolhimento de taxas de polícia para a exploração de espaços internos (bar/lanchonete e academia) e publicidade.

Há exigência constitucional expressa no sentido de que a lei que concede o benefício fiscal seja específica, nos termos do art.163 §6º da Constituição Estadual, red. da EC 21/2006 (que reproduz o art.150 §6º da CF/88, red. EC 03/93).

A exigência de “lei específica” significa, em outras palavras, que o diploma deve tratar exclusivamente daquela matéria, definindo, além disso, elementos concretos objetivos e subjetivos, que permitam identificar as hipóteses em que o benefício será aplicável, bem como seus beneficiários.

9





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado nº 22.131/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.
rbl

A exigência de lei específica demonstra que o estabelecimento de qualquer benefício fiscal encontra-se inserido no âmbito das matérias constitucionalmente atribuídas ao Poder Legislativo. A lei que concede o benefício fiscal deve conter conteúdos mínimos que indiquem os grupos ou classes de pessoas beneficiadas, as hipóteses abrangidas, bem como os pressupostos ou requisitos para a obtenção do favor fiscal.

Trata-se de reserva de lei formal, pois aludida matéria não pode ser objeto pura e simplesmente de ato regulamentar.

Em outras palavras, não é possível que a autorização seja concedida pela lei de forma “genérica”. A não observância de indicadores concretos e mínimos, delimitando a abrangência do benefício fiscal, configura verdadeiro “cheque em branco” para o administrador público, que poderá outorgar favores fiscais a quem bem entender, ainda que a pretexto de aplicar a lei.

Tratando do tema da anistia tributária, em raciocínio aplicável ao caso, anota Ricardo Lobo Torres que se veda “a *autorização em branco*” (*Curso de direito financeiro e tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p.316).

No dizer de Hely Lopes Meirelles, referindo-se à isenção tributária, “*prática inteiramente ilegal é a concessão de isenções por ato administrativo do prefeito. O Chefe do Executivo só pode deferir as isenções nos termos da lei isentadora. Seu ato será meramente declaratório do benefício legal, desde que o contribuinte comprove a satisfação de todos os requisitos exigidos pela norma disciplinadora da isenção*” (*Direito municipal brasileiro*, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.188, g.n.).

De outro lado, Leandro Paulsen, invocando excerto doutrinário da lavra de Tércio Sampaio Ferraz Júnior a respeito do sentido da expressão “lei específica” contida no art.150 §6º da CF/88, averba que “*esta lei deve ser específica. Específica opõe-se a genérico (...) diz-se*

10





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

12
9/

Protocolado nº 22.131/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto
rbi

que o preceito é genérico ou porque se dirige a todos os destinatários (generalidade pelo sujeito) ou porque sua matéria consiste num tipo abstrato (generalidade pelo objeto). Em contraposição, o específico o será também pelo sujeito (individualização do destinatário) ou pelo objeto (singularização da matéria). A exigência de lei específica significa, nesse sentido, que seus preceitos devem estar dirigidos a um subconjunto dentro de um conjunto de sujeitos ou que seu conteúdo deve estar singularizado na descrição da facti species normativa, i. é, pela delimitação de um subconjunto material dentro de um conjunto. (...) a lei específica, segundo o §6º do art.150 da Constituição, deverá regular exclusivamente as matérias ali enumeradas ou regular exclusivamente os correspondentes tributo ou contribuição. (‘A noção de lei específica no art.150 §6º, a CF, e a recepção dos Decretos-leis 2163/84 e 1184/71’, em RDT 70, p.181-188)”, apud Leandro Paulsen, Direito Tributário, 9ªed., 2ª tir., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p.267, g.n.).

No E. STF, confira-se: ADI 155, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 3-8-98, DJ de 8-9-00.

Em síntese, se a lei não trata apenas da isenção fiscal, mas de outros temas, mostra-se incompatível com a exigência contida no art.163 §6º da Constituição Estadual, red. da EC 21/2006 (que reproduz o art.150 §6º da CF/88, red. EC 03/93).

6) Violação da moralidade administrativa.

O ato normativo impugnado também viola o princípio da moralidade administrativa, previsto no art.111 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art.144 da Carta Paulista.

Em oportuna síntese, anota Maria Sylvia Zanella Di Pietro que “sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade,

11

Di Pietro





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

23

Protocolado nº 22.131/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.
rbl

estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa” (Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p.94).

No caso em exame evidencia-se a violação ao princípio da moralidade administrativa.

Isso decorre da verificação de que, mesmo em se tratando de um Município que ostenta problemas sociais e estruturais, o Poder Público simplesmente abdica por completo da obtenção de receitas legítimas relacionadas tanto à exploração de imóvel de seu patrimônio (estádio de futebol e respectivas instalações e espaços para publicidade), bem como do recolhimento de taxas de água e esgotos e de polícia, em benefício da exploração de atividade de natureza particular e econômica, que renderá, seguramente, benefícios financeiros à empresa concessionária.

7) Violação da razoabilidade.

Restou violado também o princípio da razoabilidade, que encontra assento no art.111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Não se mostra razoável que um bem público de tamanha importância e grandeza (estádio de futebol e respectivas instalações) seja simplesmente entregue à exploração de particular, por considerável lapso temporal (quinze anos), e ainda com isenção de tributos, com pouquíssimas e quase que insignificantes contrapartidas.

Esse enorme favor legal demonstra que a solução prevista na lei fere o princípio da razoabilidade, ao criar um ônus desnecessário, inapropriado, e descabido para a Administração Pública.

Como anota Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o princípio da razoabilidade “visa a afastar o arbítrio que decorrerá da *desadequação entre meios e fins*”, tendo importância tanto quando da criação da norma, como quando de sua aplicação. Ademais, prossegue o autor, “o princípio da proporcionalidade, uma vez admitido como um princípio substantivo autônomo, como é considerado na doutrina alemã do Direito Público, e não apenas com o sentido estrito contido

12

Diogo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

14
02

Protocolado nº 22.131/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.
rbl

no conceito de razoabilidade, prescreve, especificamente, o justo equilíbrio entre os sacrifícios e os benefícios resultantes da ação do Estado” (Curso de direito administrativo, 14ªed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.101). Também nesse sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo, 19ªed., São Paulo, Atlas, 2006, p.95).

Em sede doutrinária, Gilmar Ferreira Mendes, examinando a aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Pretório Excelso, anotou “*de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido)” (cf. A proporcionalidade na jurisprudência do STF, publicado em Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Celso Bastos Editor, 1998, p.83).*

Na hipótese em exame é absolutamente desproporcional a previsão legal, no cotejo entre os fins pretensamente almejados pela norma, e o ônus imposto ao erário (proporcionalidade *strictu sensu*).

8)Da liminar.

Estão presentes, na hipótese examinada, os pressupostos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a justificar a suspensão liminar da vigência e eficácia do ato normativo impugnado.

A razoável fundamentação jurídica decorre dos motivos expostos anteriormente, que indicam, de forma clara, que o diploma impugnado na presente ação padece de vício de inconstitucionalidade.

O perigo da demora decorre especialmente da idéia de que, sem a imediata suspensão da vigência e eficácia do ato normativo questionado, ocorrerá a exploração comercial do bem público, bem como serão aplicadas as isenções tributárias previstas na lei. Tal situação gerará (possivelmente já venha gerando) prejuízo material

13

Jung





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

15
9/15

Protocolado nº 22.131/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.
rbl

incomensurável ao erário, que dificilmente poderá ser reparado. É nítida a ocorrência da hipótese do fato consumado.

Ademais, em hipótese similar em que o E. STF concedeu a liminar para a suspensão de lei que concedia remissão fiscal, ficou consignada a necessidade da medida em casos dessa natureza (ADI MC 3462-6/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 08.09.2005).

Acrescente-se que a idéia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade. Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, dificilmente será viável restabelecer o *status quo ante*.

Assim, a imediata suspensão da eficácia da lei, cuja inconstitucionalidade é palpável, evitará maiores prejuízos, além daqueles que já sofridos até o momento.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida. Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

Diante do exposto, requer-se a concessão da liminar, para fins de *suspensão imediata da eficácia do ato normativo impugnado*, ou seja, **a Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto**, até o julgamento final da presente ação.

Pelos motivos expostos, a providência é indispensável, para a eficácia teórica e prática do provimento esperado, de procedência desta ação.

14

Handwritten signature





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

16

Protocolado nº 22.131/2008
Objeto: Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.
rbl


9) Conclusão e pedido.

Diante do exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade **da Lei Municipal nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, de Salto.**

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Salto, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010


São Paulo, 05 de junho de 2009.

Ofício nº 1753-A/2009 – iafp
Processo nº 168.129.0/5 (origem nº 2863/2008)
Recte(s) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SALTO – SP

CÂMARA EST. TURIST. SALTO - 23-Jun-2009-14:17-004031



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

VOTO Nº: 7443

ADIN Nº: 168.129-0/5-00

COMARCA: São Paulo

RECTE. : Procurador Geral de Justiça

RECD. : Presidente da Câmara Municipal de Salto

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei municipal autorizando a cessão gratuita de bem público municipal, com isenção de tarifa de água e esgoto, a empresa com fins lucrativos, para ser utilizado para prática desportiva – Duvidoso o interesse público na cessão e insuperável a necessidade de prévio procedimento licitatório – Quebra dos princípios da moralidade, razoabilidade e impessoabilidade – Ofensa aos artigos 111 e 117 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 2.863, de 11 de janeiro de 2008, do Município de Salto, requerida pelo Procurador Geral da Justiça, sob alegação de que a cessão gratuita de bem público municipal sem licitação ou ausente procedimento de dispensa dessa licitação, viola o princípio da separação de poderes porque o ato normativo de iniciativa do Executivo implica delegação inversa de poder, na medida em que a autorização legislativa em causa significa verdadeiro ato de administração, vulnerando os artigos 5º e §§ e 144 da Constituição Estadual. Viola o princípio da impessoalidade consagrado no artigo 111 da Constituição do Estado. Viola o princípio da licitação acolhido pelo artigo 117 da Constituição do Estado. Viola o princípio da moralidade administrativa e da razoabilidade, com infração ao artigo 111 da Constituição do Estado, bem assim cria isenção de tributos sem lei específica, com violação do artigo 163, § 3º da Constituição do Estado, sendo aplicáveis aos Municípios por força de seu artigo 144. Pediu a declaração da inconstitucionalidade da Lei em sua totalidade.

A medida cautelar requerida foi deferida pelo Relator, para suspender a eficácia da lei até o julgamento desta ação (fls. 18).

Processada, a Fazenda do Estado deixou de contestar, por entender ser a matéria de interesse exclusivamente local; a Sra. Presidente da Câmara Municipal ofereceu informações sustentando a constitucionalidade da lei, na medida em que a permissão contida na lei municipal impugnada decorre de texto expresso da Lei Orgânica. Impugna a alegação de violação do princípio da impessoalidade, da necessidade de prévia licitação e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÓPIAS DE ACÓRDÃOS AO PÚBLICO
UNID. PALÁCIO DA JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ

29/5/2009

Ana Alice da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
(VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

moralidade, lembrando que é perfeitamente legítima a concessão desde que reconhecido o interesse público ou social, devidamente justificado. Sustenta não ocorrer violação ao artigo 163, § 3º da Constituição Paulista, porque específica a isenção de imposto para a concessão autorizada. Pede a improcedência da ação.

Dada vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça, esta reiterou os argumentos da inicial.

É o relatório.

Os elementos dos autos dão conta de que, sob o argumento de que foi observado o princípio da impessoalidade e diante da necessidade de indicação do concessionário posta na Lei Orgânica do Município, foi dispensada a licitação na medida em que se cuidou de destinatário certo com interesse público manifesto (§ 4º do artigo 131), a Municipalidade de Salto cedeu a empresa particular, a título gratuito, com isenção tarifas de água e esgoto, pelo prazo de quinze anos, o imóvel denominado Estádio Municipal José Amadeu Mosca. O imóvel deverá ser utilizado para fins desportivos, notadamente a prática futebolística, podendo ainda desenvolver ou fomentar a prática de outras modalidades esportivas, bem como eventos culturais e artísticos.

A justificação do interesse público, segundo apontado no artigo 7º da lei, reside no fomento ao esporte.

Poder-se-ia entender superada a arguição de que a indicação do beneficiário da concessão implica inversão de atividade privativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, na medida em que esta já constava do projeto de lei enviado pelo Prefeito à Câmara como se vê do apenso (v. fls. 4, artigo 1º). O mesmo se diga em relação à isenção de tarifa de água e esgoto, porquanto restou atendido o requisito de iniciativa e esta consta de lei.

Duvidoso o interesse público na cessão e insuperável a necessidade de prévio procedimento licitatório.

Com efeito, a ação do Estado no incentivo ao esporte está regrada nos artigos 264 a 267 da Constituição Paulista, não se adequando a estas normas a cessão gratuita a empresa com fins lucrativos que passe a explorar o bem público em proveito próprio tal como previsto no artigo 9º da Lei Municipal em exame.

7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÓPIAS DE ACÓRDÃOS AO PÚBLICO
UNID. PÁLACIO DA JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ

29/5/2009

Ana Alice da Silva
CHEFE DE SECÇÃO
(VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Com isto, atinge-se e contrariam-se também os princípios de moralidade e razoabilidade consagrados no artigo 111 da Constituição do Estado.

Evidente a quebra do princípio da impessoalidade ao direcionar a celebração de contrato com certa e determinada pessoa, violando-se a norma do artigo 111 da Constituição do Estado aplicável aos Municípios por força de seu artigo 144.

O artigo 117 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios em razão do disposto em seu artigo 144, alberga o princípio da licitação estabelecido no artigo 37, XXI da Constituição Federal, estabelecendo que *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim, vinga o argumento de que esta dispensa não se enquadra nas hipóteses específicas da Lei Federal 8.666, de 1993 (artigo 25), especialmente porque viável a competição entre concorrentes. .

E mais, é certa a exigibilidade de prévio procedimento de dispensa, observados os requisitos do artigo 26 e parágrafo único da citada lei, o que não se daria na espécie, porquanto a lei municipal, desde logo estabeleceu o destinatário certo da contratação.

De resto, este Tribunal, até mesmo em caso de cessão de imóvel público para entidade benemerente, entendeu exigível a prévia licitação como se pode ver do v. acórdão que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 672/04 do Município de Avaré (ADI n. 129.228-0/1, Órgão Especial, rel. Des. Sousa Lima, julgaram procedente, v.u., j. 30/08/06).

Por estes motivos, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2863, de 11 de janeiro de 2008, do Município de Salto, com efeitos *ex tunc*.


JOSÉ REYNALDO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÓPIAS DE ACÓRDÃOS AO PÚBLICO
UNID. PALÁCIO DA JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ

29/5/2009

Ana Alice da Silva
CHEFE DE SECÇÃO
(VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°



02250758

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 168.129-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SALTO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

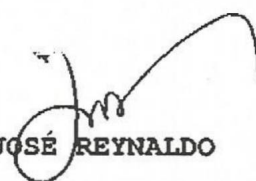
O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, EROS PICELI, BARRETO FONSECA, BORIS KAUFFMANN E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 04 de março de 2009.



ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente



JOSÉ REYNALDO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÓPIAS DE ACÓRDÃOS AO PÚBLICO
UNID. PALÁCIO DA JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ

29/5/2009

Ana Alice da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
(VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA)



LEI Nº 2.863/2008

Dispõe sobre concessão de uso de bem imóvel público municipal para fins desportivos.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º.- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso, para fins desportivos, através de contrato administrativo, da unidade administrativa denominada **ESTÁDIO MUNICIPAL "JOSÉ AMADEU MOSCA"** de propriedade do Município, à empresa **SHOW DE BOLA CLUBE EMPRESA SS LTDA**, com sede na Rua José de Alencar nº 140, Vila Progresso, nesta cidade, inscrita no C.N.P.J. sob nº 06.282.911/0001-35.

Art. 2º.- O imóvel referido no artigo 1º desta possui aproximadamente a área de 37.027m², ficando circunscrito pelas ruas Roberto Simonsen, João XXIII e Sergio Zanni, no limite dos Bairros Parque Bela Vista, Vila Progresso e Vila Flora.

Art. 3º.- O imóvel descrito no artigo anterior, deverá ser utilizado pela concessionária para fins desportivos, notadamente para a prática futebolística, podendo ainda desenvolver ou fomentar a prática de outras modalidades esportivas, assim como eventos culturais e artísticos.

Art. 4º.- A concessionária receberá o imóvel e suas acessões na forma como se encontra e deverá promover as reformas e as adaptações necessárias, às suas expensas, visando o cumprimento das exigências da Federação Paulista de Futebol, no que concerne à participação de um time de futebol da cidade no Campeonato Paulista Profissional da Segunda Divisão e Divisões superiores.

Parágrafo único.- Toda obra civil relacionada à adaptação, reforma, ampliação, demolição, etc., se sujeitarão ao prévio exame e autorização da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município.





Art. 5º.- O prazo da concessão aludida nesta lei será de quinze (15) anos, contados da assinatura do contrato, podendo ser renovado, se houver conveniência mútua entre as partes, por igual ou diferente período.

Art. 6º.- A Prefeitura Municipal fica autorizada, através da Secretaria de Esportes, a qualquer momento, a proceder à inspeção da manutenção do imóvel, e na regularidade do atendimentos aos objetivos da concessão.

Art. 7º.- O Poder Executivo, tendo-se em vista o interesse público de fomento ao esporte, concederá à concessionária isenção das tarifas de água e esgoto pelo prazo de cinco (05) anos.

Art. 8º.- No contrato, deverão ficar constando obrigatoriamente, sob pena de nulidade do ato, as seguintes condições:

a) Cláusula de revogação da concessão, caso, venha a ocorrer descumprimento de quaisquer condições desta lei;

b) Cláusula de que, ocorrendo a anulação ou revogação desta concessão, a qualquer tempo, a devolução do imóvel será feita ao patrimônio público, sem qualquer indenização pelas benfeitorias feitas no imóvel pela Concessionária;

c) Cláusula de que, vencido o prazo da concessão, o imóvel será reintegrado ao patrimônio público, com todas as benfeitorias realizadas, sem qualquer indenização, exceção feita à hipótese de prorrogação contratual;

d) Cláusula de que, se a qualquer tempo a Concessionária vier a se extinguir ou mudar de finalidade, em especial a não participação de um time de futebol profissional inscrito junto à Federação Paulista de Futebol, por período superior a 2 anos, o contrato se extinguirá de imediato, ficando a mesma obrigada a restituir o imóvel, com as benfeitorias nele feitas, independentemente de qualquer indenização;

e) Cláusula de que, a Concessionária se obriga a manter, durante todo o período da concessão, com a ressalva constante da alínea anterior, um time de futebol profissional inscrito junto à Federação Paulista de Futebol, participando dos campeonatos promovidos por aquela entidade.

f) Cláusula de que, a Concessionária se obriga a divulgar pelo menos a parte representativa da denominação de nosso município, ou seja, "SALTO", no uniforme do time de futebol profissional a ser criado, assim como nos materiais de propaganda da referida equipe.

g) Cláusula de que, a Concessionária se obriga a promover o aumento das arquibancadas, estas obrigatoriamente em alvenaria, com o





atingimento da capacidade de cinco mil (5.000) lugares até 31 de Dezembro de 2009, e capacidade de dez mil (10.000) lugares até 31 de Dezembro de 2014.

h) Cláusula de que, a Concessionária permitirá à Concedente a utilização do imóvel objeto da concessão, quando previamente solicitada, em especial, dentre outros, para as partidas do time de futebol feminino atuante na cidade, semifinais e finais do campeonato amador, copa dos trabalhadores, atividades de atletismo, e desde que não prejudique o desenvolvimento das atividades da concessionária, em especial no que concerne aos fins principais a que se destina o imóvel objeto desta concessão, qual seja, a pratica desportiva.

i) Cláusula de que diante de qualquer alteração no quadro societário da empresa de que trata o Artigo 1º, que está recebendo o bem público, deverá ser antes autorizado pelos Poderes Executivo e Legislativo.

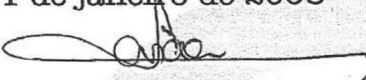
j) Cláusula de que a empresa de que trata o artigo 1º desta Lei, comprovará anualmente o processo de socialização de todos os atletas menores de 16 anos, com demonstrativo de frequência e aproveitamento escolar.

Art. 9º.- Fica autorizada à Concessionária a exploração e locação dos espaços internos, dentre os quais, os reservados a Bar/Lanchonete e Academia, assim como os espaços de publicidade, tanto interna como externa do imóvel objeto da concessão, ficando isenta do recolhimento das taxas devidas.

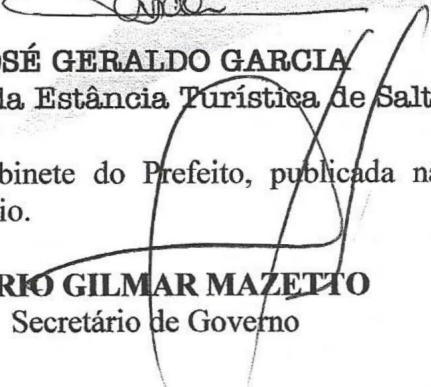
Parágrafo único.- A exploração de publicidade nos espaços externos do imóvel ficará sujeita à previa aprovação da Secretaria competente da Concedente.

Art. 10º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto, em
11 de janeiro de 2008


JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito da Estância Turística de Salto

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.


MARIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo

